



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0602010-78.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

AUTOR: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: JAIME MAXIMINO BAGATTOLI, JAIR ROVER, SEBASTIAO VALADARES NETO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Diretório Estadual do **Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/RO)** em face de **JAIME MAXIMINO BAGATTOLI**, eleito Senador da República nas Eleições 2022, e, também, em desfavor de seus suplentes, **JAIR ROVER** e **SEBASTIÃO VALADARES NETO**.

Conforme narrado na inicial, o primeiro requerido incorreu na prática de abuso do poder econômico, em virtude da suposta doação da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a campanha do então candidato ao cargo de Deputado Federal, Jidalias dos Anjos Pinto, conhecido como Tiziu Jidalias, em troca de apoio político (id. 8116387).

Ao final, a parte autora requer, dentre outras providências, a quebra dos sigilos bancário e fiscal do candidato eleito.

Em sede de defesa, os investigados pleiteiam a produção de prova pericial e, também, suscitam as preliminares resumidamente descritas:

- 1) defeito no instrumento de procuração;
- 2) ilegitimidade ativa, tendo em vista que o partido autor se federou ao Cidadania;
- 3) ilegitimidade passiva por ausência de descrição de condutas atribuídas a Jair Rover e Sebastião Valadares;

4) não inclusão de Jidalias dos Anjos Pinto e Ivani Roberto Cordeiro Machado no polo passivo, fato que em tese desrespeita a regra de litisconsórcio passivo necessário e implica em decadência; e

5) nulidade da prova (conversa de WhatsApp) por violação do sigilo de comunicações telefônicas sem prévia ordem judicial.

Como é cediço, eventual acolhimento das preliminares em questão dispensaria o enfrentamento do mérito em sentido estrito da presente ação.

Por essa razão, entendo prudente e razoável deliberar primeiramente acerca dessas matérias, tendo em vista a **probabilidade** de um desnecessário alongamento da marcha processual, bem como a produção de provas complexas e de cunho sensível, tal como a quebra dos sigilos bancário e fiscal.

Nessa esteira de raciocínio, é importante registrar que, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, as preliminares suscitadas pela defesa devem ser conhecidas de pelo juízo/tribunal antes da análise do mérito da ação de investigação.

Por esse relevante motivo, o CPC estabeleceu nos arts. 9º e 10 a necessidade de cientificar os participantes do processo, antes de proferir decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

No presente caso, verifica-se que a parte autora já se manifestou acerca das preliminares ventiladas pela defesa (id. 8162775).

Nesse diapasão, conquanto não se trate de ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, revela-se inegável a relevância de sua participação no processo na condição de fiscal da lei, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, **com urgência**, acerca das preliminares suscitadas pela defesa e dos argumentos contidos na réplica de id. 8162775.

Por fim, não se tratando de hipótese legal de tramitação em segredo de justiça, determino o levantamento do sigilo de todas as peças destes autos, devendo os causídicos, doravante, peticionarem e juntarem documentos em plena obediência ao princípio da publicidade.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2023.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator